COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº : 774/2023

EMENTA: "Institui no âmbito do Município do Natal, o Programa de Assistência à Saúde Mental das Vítimas de Racismo e Injúria Racial , e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Brisa Bracchi

Relatório:

Trata a matéria do Projeto de Lei nº 774/2023, apresentado pela Vereadora Brisa Bracchi, o qual **"** Institui no âmbito do Município do Natal, o Programa de Assistência à Saúde Mental das Vítimas de Racismo e Injúria Racial" , e dá outras providências.

Em sua justificativa o proponente aponta que " a sociedade brasileira está impregnada pelo racismo estrutural que moldou e molda as ações diárias das pessoas que herdaram um modelo colonialista de opressão e de hierarquia social baseada na cor da pele. Neste sentido, sabendo que o racismo está imbricado na sociedade brasileira e sabendo da necessidade urgente de promover esta quebra de paradigma, o Município de Natal precisa adotar medidas administrativas que visem consolidar no âmbito municipal o extermínio de práticas criminosas e ofensivas à vida do povo negro..

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Natal.

PARECER

O projeto institui o Programa de Assistência à Saúde Mental das Vítimas de Racismo e Injúria Racial.

Desta forma, o presente projeto de Lei cria um Programa de Atendimento em Saúde Mental para pessoas vítimas de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Notadamente, o Município deve garantir o suporte em saúde mental aos munícipes conforme já elencado na política nacional de saúde. Nesta esteia, o Programa de

Atendimento em Saúde Mental para pessoas vítimas de racismo ou injúria racional especializa o atendimento diante das especificidade dos casos.

O Município é detentor de competência para tratamento dos assuntos de seu interesse, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (arts. 30, I e II da CR/88 e 5º da LOM), como é o caso de regulamentar a matéria aqui tratada.

O art. 36, do mesmo diploma legal distribui entre todos os entes federados a competência de adaptar os seus órgãos às diretrizes ali estabelecidas.

"Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei".

Por assim ser, não vislumbramos, com relação a estes dispositivos, ofensa ao princípio da separação de poderes, vez que não veiculam atos de gestão típicos do Poder Executivo e nem alteraram a estrutura ou atribuições das secretarias e órgãos daquela esfera de poder.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local (Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988).

Em relação à iniciativa legislativa, a Constituição Federal preza pela harmonia entre os Poderes e, em razão disso, tem como um dos pontos fundamentais a definição das hipóteses de iniciativa legislativa. Como bem lembrado pelo Consultor Legislativo do Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho1, "existem casos da chamada inciativa comum (por alguns chamada de concorrente), em que proposições legislativas podem ser iniciadas por qualquer Deputado Federal, ou Senador, ou Comissão, ou pelo Presidente da República. Do mesmo modo, existe a possibilidade de exercício da iniciativa popular (Constituição Federal – CF, art. 61, § 2º). E, em alguns casos específicos, a Constituição estabelece que somente algumas autoridades podem propor projetos de Lei sobre determinados temas: trata-se da iniciativa privativa, também chamada exclusiva, ou reservada.

Pois bem, da leitura da proposição chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja a iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito (Art. 55 da LOM). Não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do projeto por ser emanado de origem

parlamentar. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativas, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

Feitas as considerações, é o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº CM 774/2023.

Natal/RN, 19 de abril de 2024.